

São Paulo, 23 de maio de 2011

Ao

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR DA REPÚBLICA ALOYSIO NUNES FERREIRA.

DD. RELATOR, PERANTE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ DO SENADO, DA PEC nº 15/2011, DE AUTORIA DO SENADOR RICARDO FERRAÇO (PMDB/ES).

Ref.: Manifestação do MDA sobre a chamada “PEC DOS RECURSOS”, objeto de Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2011, do Senado Federal

I. Sobre o MDA – MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA

O **MDA – MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA**, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua General Jardim, nº 808, 5.º andar, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o número, 05.157.884/0001-79 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, por seus conselheiros infra-assinados, e com fundamento no direito de petição (com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal), manifestar-se sobre a PEC nº 15, de 2011, a chamada “PEC DOS RECURSOS”, da forma a seguir exposta:

O **MDA** é conhecida associação civil sem fins lucrativos, integrada por 66 (sessenta e seis) Conselheiros e por centenas de Associados, advogados militantes em todos os Estados da Federação, com o fim de promover a defesa do exercício da advocacia, função essencial à obtenção da Justiça.

Entre seus objetivos estatutários está o de promover a valorização da profissão de advogado, bem como a defesa intransigente das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia, em colaboração com a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme se verifica do Estatuto Social, disponível em sua página na internet (www.mda.org.br).

Assim sendo, o objeto da PEC nº 15, de 2011, por pretender extinguir com os recursos extraordinário e especial, de forma a permitir o trânsito em julgado já com a decisão colegiada tomada pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal, podendo-se ter início imediato a execução, guarda direta pertinência temática com os objetivos institucionais perseguidos pelo MDA, uma vez que poderá trazer sérios prejuízos para o jurisdicionado e, conseqüentemente, para o exercício da advocacia.

II. Reforma do Poder Judiciário. EC 45, de 2004 e PEC 358/05, da Câmara

Nosso país sofre de um problema antigo: a lentidão dos processos judiciais. Este problema está instaurado há muitos anos no Brasil e surgiu em decorrência do descompasso entre o progresso da estrutura pessoal e orçamentária do Poder Judiciário e o progresso da demanda dos últimos anos.

Algumas importantes reformas no Poder Judiciário foram recentemente implantadas, sendo talvez a mais importante delas aquela feita pela EC nº 45, de 2004, que buscou racionalizar e simplificar o sistema processual brasileiro. Dentre as reformadas aprovadas, destacam-se, por exemplo, a Súmula Vinculante e a exigência de demonstração de repercussão geral para admissibilidade dos Recursos Extraordinários dirigidos ao STF.

Ainda com relação à reforma do Poder Judiciário, atualmente tramita na Câmara a **PEC 358/05**, substitutivo apresentado à PEC 96/92, de autoria do Senado Federal - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Importante frisar que a PEC 358/05 propõe diversas reformas no Poder Judiciário; em suma, busca alterar os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

Como se verifica da Ementa da PEC 358/05, a proposta é bastante ampla e pretende a alteração de diversos artigos da Constituição Federal, *verbis*: “Inclui a necessidade de permanência de 3 (três) anos no cargo para que o magistrado tenha direito à vitaliciedade na função; proíbe a prática de nepotismo nos Tribunais e Juízos; altera a composição do STM e incluindo competências para o STF e STJ; instituindo a “súmula impeditiva de recursos”, a ser editada pelo STJ e TST - Reforma do Judiciário. Altera a Constituição Federal de 1988”.

Atualmente, a PEC 358/05 encontra-se em discussão no Plenário da Câmara, tendo sido apresentados diversos requerimentos de Senadores para que fosse incluída na “Ordem do Dia”.

É curioso que, apesar de já existir uma PEC sobre a Reforma do Judiciário (a referida PEC 358/05), em que se propõe a alteração de diversos artigos da Constituição Federal, recentemente foi apresentada uma nova PEC, a chamada “PEC DOS RECURSOS”, protagonizada pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Mas ao invés de tratar das questões relativas aos recursos especial e extraordinário, no processo legislativo instaurado para a análise da PEC 358/05, já em trâmite na Câmara, optou-se por apresentar uma nova PEC, a chamada “PEC DOS RECURSOS”, qual seja, a PEC de nº 15, de 5 de abril de 2011, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde 18/5/2011.

III. A chamada “PEC DOS RECURSOS” – PEC nº 15, de 2011, do Senado

De acordo com a Ementa da PEC DOS RECURSOS (PEC 15/2011), propõe-se a alteração dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, para excluir do cenário jurídico nacional o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, este último uma importante conquista da Constituição Federal de 1988.

Assim é que o art. 5º da PEC revoga o inciso III do caput do art. 102 (que dispõe sobre o recurso extraordinário), bem como o inciso III do caput do art. 105 (que dispõe sobre o recurso especial), todos da Constituição Federal.

No lugar do Recurso Extraordinário, pretende-se a criação da chamada Ação Rescisória Extraordinária. Já no lugar do Recurso Especial, busca-se a instituição da Ação Rescisória Especial. Embora a PEC em alusão pretenda atribuir à Ação Rescisória Extraordinária o mesmo objeto do Recurso Extraordinário, e à Ação Rescisória Especial o mesmo objeto do Recurso Especial, dando a impressão de que o cidadão (jurisdicionado) continuará a gozar do direito de acesso à Justiça nessas questões especiais e extraordinárias, fato é que a alteração pretendida, se aprovada, acarretará grave prejuízo ao cidadão e ao próprio Estado Democrático de Direito, em especial, às garantias constitucionais.

Há muitos problemas técnicos que surgirão na hipótese de ser aprovada a PEC, que dão a entender que a Proposta em alusão, com o mote de acelerar o processo e desafogar o Poder Judiciário, de fato tornará o processo ainda mais lento, aumentando a quantidade de recursos e incidentes processuais. Vamos apenas apontar alguns deles.

No princípio, por ocasião da proposta apresentada pelo Ministro Cezar Peluso, não se pretendia abolir os Recursos Especial e Extraordinário, mas apenas retirar-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo, de forma que o trânsito em julgado já ocorresse após a decisão colegiada tomada pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal

Regional Federal competente (o que já era extramamente questionável e grave para o cidadão e para o Estado Democrático de Direito).

De acordo com matéria publicada no sítio eletrônico do STF, Notícia do STF, de 21 de março de 2011, a PEC dos RECURSOS, se aprovada, fará com que o recurso extraordinário (STF) e o recurso especial (STJ) tenham a mesma eficácia do julgamento de uma ação rescisória, na qual a parte pede a anulação de uma sentença transitada em julgado (de que não cabe mais recurso). Mas o eminente Ministro Presidente do STF esclareceu que o sistema atual não se alteraria. *“Será o mesmo julgamento, apenas a sua conseqüência, sob o ponto de vista jurídico, será cassar a decisão, quando for o caso, ou reformar a decisão já transitada em julgado, também quando for o caso. **Evidentemente, não é uma ação rescisória, nem pode ser comparada a ela, porque o seu procedimento continua o mesmo, assim como os seus limites de cognição**”.*

Conforme, ainda, a mesma matéria, o autor da proposta original da PEC DOS RECURSOS, Ministro Cezar Peluso, foi expresso ao dizer que não haveria a alteração das hipóteses de cabimento dos recursos extraordinário e especial, verbis: “Não haverá alteração nas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinários (para o STF) e especial (para o STJ), mas ela não impedirá o trânsito em julgado da decisão contra a qual se recorre”.

Diferentemente do que disse o ilustre Ministro, menos de um mês desde a data desta declaração, a PEC 15/2011 acabou por extinguir sim o recurso especial e o extraordinário. Note-se, portanto, que a PEC que já era polêmica, ao retirar os efeitos do recurso especial e do extraordinário, ficou ainda mais desvirtuada daquela proposta original, formulada pelo Ministro Cezar Peluso, na medida em que agora tenta acabar com os recursos especial e extraordinário, colocando, em seu lugar, as chamadas Ações Rescisórias Especial e Extraordinária.

IV. Os Problemas no âmbito do Processo Civil e do Processo Penal

Afora questões processuais complexas e delicadas que surgirão, cumpre registrar que, se aprovada, a alteração constitucional pretendida agravará, em muito, os maiores problemas que a PEC justamente pretende resolver: a celeridade da prestação jurisdicional e a diminuição de ações ou recursos no STF e no STJ.

Explica-se: admitindo-se a ocorrência do trânsito em julgado com a decisão colegiada tomada em Segunda Instância (TJ ou TRF), a parte que se sentir violada ingressará com Ação Rescisória Especial (para o STJ) ou com Ação Rescisória Extraordinária (para o STF), o que aumentará, em muito, o número de processos nos Tribunais Superiores, com citação do réu, designação de audiência de instrução, apresentação de memoriais pelas partes, até final julgamento da ação. Nestas ações, o jurisdicionado terá que tirar cópia de todo o processo, aumentando o trabalho com relação à autuação, numeração, etc...

Ademais, a fim de evitar grave prejuízo em virtude da imediata execução do julgado, o autor da Ação Rescisória Especial ou Extraordinária, isto é, a parte vencida, irá certamente fazer uso de recursos ou de medidas cautelares (p. ex., ação cautelar inominada ou, ainda, a antecipação parcial dos efeitos da tutela) para tentar atribuir efeito suspensivo à Ação Rescisória ou evitar o início da execução da sentença transitada em julgado, o que aumentará em muito o serviço nos Tribunais Superiores. O recurso que era um e já estava instruído com as peças processuais (especial ou extraordinário) passará a ser dois com nova instrução de peças: ação rescisória e medida cautelar.

De fato, hoje a pendência de recurso especial e/ou extraordinário não impede que a execução do julgado prossigam, porém ela é provisória (art.475-O), ou seja, o levantamento de depósito dado em garantia ou o leilão do bem penhora, só poderão ser feitos mediante caução. Uma coisa é possibilitar a execução provisória – como ocorre hoje - de uma sentença ou acórdão na pendência de recurso especial ou extraordinário, sem que seja levado imóvel a leilão,

ou levantado dinheiro, sem caução idônea. Outra coisa é autorizar tais medidas máximas do processo cível, sem caução idônea, tornando definitiva a execução de um julgado de segundo grau, ainda que pendente ação rescisória seja ela especial ou extraordinária.

A gravidade destes atos processuais certamente fará com que as partes que estejam na iminência de sofrer leilão judicial de seu bem, ou terem dinheiro penhorado levantado, sem caução idônea, recorram ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal para suspenderem estes atos por meio de medidas cautelares. Ou seja, também neste aspecto a PEC DOS RECURSOS aumentará o número de ações e dos recursos a serem julgados pelos Tribunais Superiores.

Ademais, criou-se no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência sobre a possibilidade de em recurso especial serem revistas decisões dos Tribunais Regionais referente às indenizações de danos morais e ainda de arbitramento de honorários advocatícios. Com a proposta de extinção do recurso especial, certamente estas matérias não poderiam, de forma alguma, serem abordadas por ações rescisórias conforme vedaria o art. 485 do CPC.

Excluir a competência do Superior Tribunal de Justiça de julgar em recurso especial questões que envolvam a violação de leis federais seria retirar do referido órgão o poder de apaziguar conflitos de interpretação dos Tribunais Regionais do Brasil, excluindo do Poder Judiciário uma ferramenta que já é muito eficaz e que tem a função de diminuir os recursos às instâncias inferiores e limitar o ajuizamento de novas ações sobre matérias já apaziguadas pelo Superior Tribunal de Justiça. O mesmo serve para o Supremo Tribunal Federal com relação às questões de ordem constitucional.

No âmbito do Direito Processual Penal, a questão ganha contornos mais drásticos ainda. Se aprovada, a PEC viabilizará a prisão imediata do acusado, em caso de condenação, após o julgamento de sua apelação. Ainda que a decisão venha a ser rescindida pelos Tribunais Superiores, pela procedência da Ação

Rescisória Especial ou Extraordinária, com, por exemplo, a consequente redução da pena que lhe havia sido imposta, ou até mesmo a anulação da condenação, o seu recolhimento ao cárcere já terá sido indevidamente efetivado.

A pergunta é óbvia: quem irá devolver os meses ou anos de prisão indevida? E no tocante à indenização pela prisão ilegal, qual o montante do valor da indenização na hipótese da prisão ser afastada por ocasião do provimento da Ação Rescisória Especial ou Extraordinária?

Assim, a futura reforma da decisão de segundo grau, que poderia ter evitado o encarceramento prematuro do réu, não eliminará os indelévels danos por ele sofridos ao ser submetido injustamente à açodada execução de uma pena que acabou por ser reduzida ou, até mesmo, substituída por sanção alternativa à prisão.

A discussão do tema trouxe outro aspecto relacionado aos processos penais. De acordo com recente manifestação do próprio Ministro Peluso, em matéria veiculada pela “Folha de São Paulo” (“Mitos e recursos” – 08/05/2011), é por intermédio de *Habeas Corpus* que as prisões ilegais seriam revertidas e não pela interposição dos recursos especial e/ou extraordinário (agora, como visto, se aprovada a PEC nº 15/2011, não haverá mais esses recursos, mas apenas ações rescisórias especiais e ações rescisórias extraordinárias, o que torna a questão ainda mais crítica).

Admitida esta premissa, ainda que hipoteticamente, com a aprovação da PEC 15/2011, **o volume de impetração de Habeas Corpus sofrerá significativo aumento**, inaugurando outro problema para os Tribunais Superiores que deverão analisar a questão por intermédio de um processo novo que, apesar de rito mais simplificado, constitui uma ação autônoma e, assim, também demandará esforços para sua instrução e posterior solução.

Enfim, não se pode chamar de protelatória a discussão que tenha por objetivo evitar a prisão injusta ou inadequada de qualquer indivíduo. Em casos

desta natureza, é prudente a análise mais minuciosa, e até exaustiva da questão, somente viável por meio do recurso especial ou do recurso extraordinário, que agora se pretende sejam excluídos do sistema processual brasileiro. É inadmissível, assim, invocar a celeridade processual ou a busca de índices estatísticos que se mostrem satisfatórios, mas, de outro lado, impor o sacrifício à liberdade.

Ainda no âmbito do processo penal (e também em relação às demais áreas do direito, reguladas pela legislação processual civil), há outra questão de alta relevância.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 60, §4º, inciso IV, proíbe a alteração, por emenda constitucional, das chamadas cláusulas pétreas, incluindo-se dentre elas “os direitos e garantias individuais”, *verbis*:

“Art. 60

.....
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais”.

Pois bem, partindo-se da premissa de que, sobretudo no Recurso Extraordinário, são analisadas violações a dispositivos constitucionais justamente referentes aos direitos e garantias individuais (como é o caso, por exemplo, da alegação de que a decisão colegiada tomada em Segunda Instância contrariou as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), a exclusão do direito processual brasileiro, pretendida pela PEC 15/2011, do Recurso Extraordinário, ferramenta hábil a

fazer valer os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, implicará, evidentemente, o esvaziamento dos direitos e garantias individuais, o que se revela da maior gravidade para o Estado Democrático de Direito.

Se é justamente por meio do Recurso Extraordinário que o condenado recorre ao STF a fim de demonstrar que a condenação, tomada ou *confirmada* pela Segunda Instância, contrariou determinado direito ou garantia constitucional, a eliminação do Recurso Extraordinário acaba por eliminar também a única ferramenta hábil para discutir a questão, o que significa inaceitável retrocesso em termos de direitos e garantias individuais.

Por outro lado, quando o próprio legislador Constituinte Originário se referia, no inciso LV do artigo 5º da Constituição, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” é evidente que esse mesmo legislador Constituinte Originário conhecia os Recursos Extraordinário e Especial que já constavam do mesmo texto constitucional, nos artigos 102, III, e 105, III, respectivamente.

Não se pode, portanto, admitir que agora, por meio de mera Proposta de Emenda à Constituição, seja aviltada a cláusula do inciso LV do artigo 5º da Constituição, arrancando-se da garantia da ampla defesa os meios e recursos extraordinário e especial a ela (ampla defesa) inerentes. A própria deliberação da PEC 15/2011, por si só, já afronta o texto constitucional, conforme a expressa proibição do seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, supra transcrito.

É questionável, portanto, que por meio de Emenda Constitucional se possa excluir um remédio (leia-se: Recursos Extraordinário e Especial) existente justamente para garantir e fazer valer determinado direito ou garantia individual.

Poder-se-ia dizer que a PEC 15/2011, ao mesmo tempo em que exclui o Recurso Extraordinário, cria a Ação Rescisória Extraordinária (o mesmo ocorrendo para o Recurso Especial), e que por meio desta se permite atacar os mesmos assuntos, dentre os quais, a contrariedade aos direitos e garantias individuais.

Sim, isso é verdade. Porém, o manejo de Ação Rescisória Extraordinária não teria o mesmo efeito do uso do Recurso Extraordinário, bastando lembrar que aquela não impede o início da execução penal, porque já terá ocorrido o trânsito em julgado. Já este último, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (vide HC 84.078, de 5.2.2009) impede justamente o início da execução da pena, o que está correto haja vista a possibilidade – bastante concreta, sobretudo na área penal – da prisão ser anulada ou diminuída sua quantidade sensivelmente, a ponto de permitir sua substituição por medida menos gravosa.

A exclusão do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário acabará com toda a jurisprudência que se formou a respeito nos Tribunais Superiores, que, aliás, buscando justamente evitar o uso indevido ou abusivo desses recursos excepcionais, criou uma série de requisitos ou exigências regimentais, muitas delas inclusive por meio de Súmulas Vinculantes, o que já constitui medida suficiente a diminuir o número de recursos em processamento no STJ ou no STF. A consolidação de jurisprudência sobre estes dois recursos antigos do processo civil já faz com que eles tramitem de forma mais célere. Criar dois novos institutos, como pretende a PEC 15/2011, fará com que o Poder Judiciário fique diante de situação nova, que deverá ser debatida, tal como ocorreu exaustivamente com o recurso especial e extraordinário. Ou seja, serão muito mais decisões, recursos, e discussões a serem levantadas com base nestes dois novos institutos. Mais trabalho para o Poder Judiciário.

Aliás, a EC 45, de 2004, como dito, buscou também restringir o uso do Recurso Extraordinário, ao exigir que o recorrente demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (conferir §3º acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45).

Em suma, no âmbito penal, a exclusão dos Recursos Especial e Extraordinário do texto constitucional, como pretende a PEC 15/2011, ou mesmo a sua manutenção sem efeito suspensivo, a permitir o início imediato da execução, como pretendia inicialmente o Ministro Peluso, implicará gravíssimo retrocesso em termos de direitos e garantias individuais, com prejuízo enorme ao Estado Democrático de Direito.

Desta feita, defende-se que os recursos especial e extraordinário sejam mantidos na Constituição Federal, da forma como estão, isto é, com efeito suspensivo em matéria penal (e também civil, conforme já referido), a impedir a imediata e indevida execução da pena, já que, nos termos do art. 5º LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Note-se que, em caso de crimes graves ou de réus de alta periculosidade, estando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, nada impede (aliás, tudo recomenda) que o juiz ou mesmo o Tribunal decrete a prisão preventiva, ainda que pendente de julgamento eventual Recurso Especial ou Extraordinário.

V. CONCLUSÃO

Toda a sociedade quer uma Justiça mais segura e mais célere. A extinção do recurso especial ou extraordinário não atenderá nenhum destes dois anseios: não fará o processo mais célere, nem muito menos mais seguro.

As lentas reformas na estrutura do Poder Judiciário não acompanharam, nem de longe, a rapidez com que aumentou o número de brasileiros que hoje a ele recorrem. No ano de 2009, havia 16.108 Magistrados de primeira e segunda instâncias no Brasil (entre Justiça Estadual, Federal e do Trabalho), sendo que o número total de casos pendentes correspondeu a 61.120.888 (sessenta e um milhões, cento e vinte mil, oitocentos e oitenta e oito) e o número total de casos novos correspondeu a 25.509.463 (vinte e cinco milhões, quinhentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e três), tendo sido baixados/encerrados, no mesmo ano, o total de 25.134.794 (vinte e cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro) casos.

Na tentativa de resolver este problema grave surgiu esta ideia messiânica da PEC 15/2011 de extinguir os recursos especial e extraordinário que são peças conhecidas do Processo Civil e Penal, para criar outras, totalmente desconhecidas e que certamente gerarão muitas dúvidas inclusive de direito formal que terão de ser resolvidas por meio de recursos e mais recursos. Sim serão recursos e mais recursos para tentar resolver as questões processuais que surgirão em razão destas duas figuras processuais novas, que como visto, não resolverão o problema do número de recursos (Extinguir-se-ão os recursos especial e extraordinário e criar-se-ão as ações rescisórias especial e extraordinárias).

Os números estatísticos trazidos em prol da PEC DOS RECURSOS se referem apenas ao Supremo Tribunal Federal e em um determinado ano, e por isso estão incompletos. Para que se pudesse estabelecer um amplo e sincero debate seria necessária a divulgação dos números do Superior Tribunal de Justiça com relação ao percentual de provimento de recursos especiais e a relevância na matéria por eles tratada.


Portanto, embora seja nobre a intenção do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso e do ilustre Senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES) com a referida Proposta de Emenda à Constituição, o objetivo de tornar o processo civil e penal mais célere certamente não será alcançado e, o que é pior, poderá até mesmo produzir o efeito inverso, na linha do que se expôs acima.


Aplica-se, aqui, a máxima de que os fins efetivamente não justificam os meios, impondo-se soluções que perpassam por mais investimentos em infra-estrutura e em recursos humanos (inclusive treinamento de pessoal) no âmbito do Poder Judiciário, gestão e controle externos tal como vêm sendo desempenhados pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de entregar à sociedade brasileira a almejada prestação jurisdicional com rapidez e eficiência. E não lhe retirando garantias constitucionais conquistadas após sombrios períodos de ditadura.

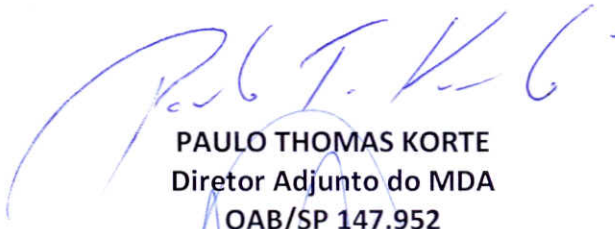
Por todas estas razões, o **Movimento de Defesa da Advocacia – MDA** vem, com o devido respeito, se manifestar contrariamente à deliberação e aprovação da PEC-15/2011.

Com os votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos,


Cordialmente,

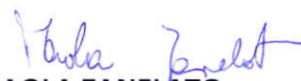

MARCELO KNOEPFELMACHER
Diretor-Presidente do MDA
OAB/SP 169.050

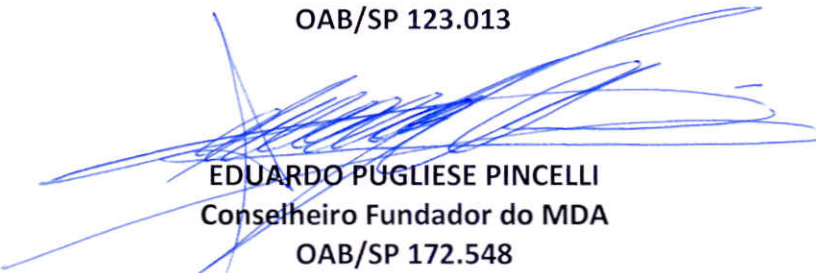

ROBERTO PODVAL
Presidente do Conselho do MDA
OAB/SP 101.458



PAULO THOMAS KORTE
Diretor Adjunto do MDA
OAB/SP 147.952


RODRIGO R. MONTEIRO DE CASTRO
Diretor Financeiro do MDA
OAB/SP 174.941


FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO
Presidente da Comissão de Assuntos Penais do MDA
OAB/SP 146.720


PAOLA ZANELATO
Conselheira Fundadora do MDA
OAB/SP 123.013


EDUARDO PUGLIESE PINELLI
Conselheiro Fundador do MDA
OAB/SP 172.548


MURILLO SARNO MARTINS VILLAS
Conselheiro do MDA
OAB/SP 180.537